

À Comissão Permanente de Licitações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Pregão Eletrônico n.º 90009/2024

Processo Administrativo n.º 23381.002453.2024-14

Luminar Eventos e Comunicação LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 11.200.051/0001-83, com sede à SRTVS, Quadra 701, Conjunto D, Bloco A, Sala 721, 723, 725 e 727, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-907, neste ato representada por sua sócia-administradora, **Giselle Domingues Udre Varela**, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 649.076.731-20, vêm à presença de Vossa Excelência, apresentar **Recurso Administrativo**, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

-I-

Síntese Fática

1. Foi aberto o Pregão Eletrônico n.º 90009/2024, cujo objeto é a *"contratação de empresa especializada na prestação de serviços de promoção de eventos institucionais, envolvendo planejamento, organização, coordenação e acompanhamento, contemplando todos os serviços indispensáveis à plena execução dos projetos de eventos, abrangendo apoio logístico, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, para fins de atendimento às necessidades institucionais."*
2. A empresa licitante Welcome Serviços e Eventos LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.654.689/0001-94, foi declarada vencedora do certame.
3. No entanto, essa empresa deve ser desclassificada, conforme os argumentos que seguem.

-II-

Da Não Comprovação do Item 8.1.1 do Edital. Necessidade de imediata desclassificação.

4. O item 3.1 do edital dispõe sobre a participação na licitação, estabelecendo que poderão participar do Pregão os interessados previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras). Veja-se.

3.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras);

3.1.1. Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no Sicafe até o terceiro útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

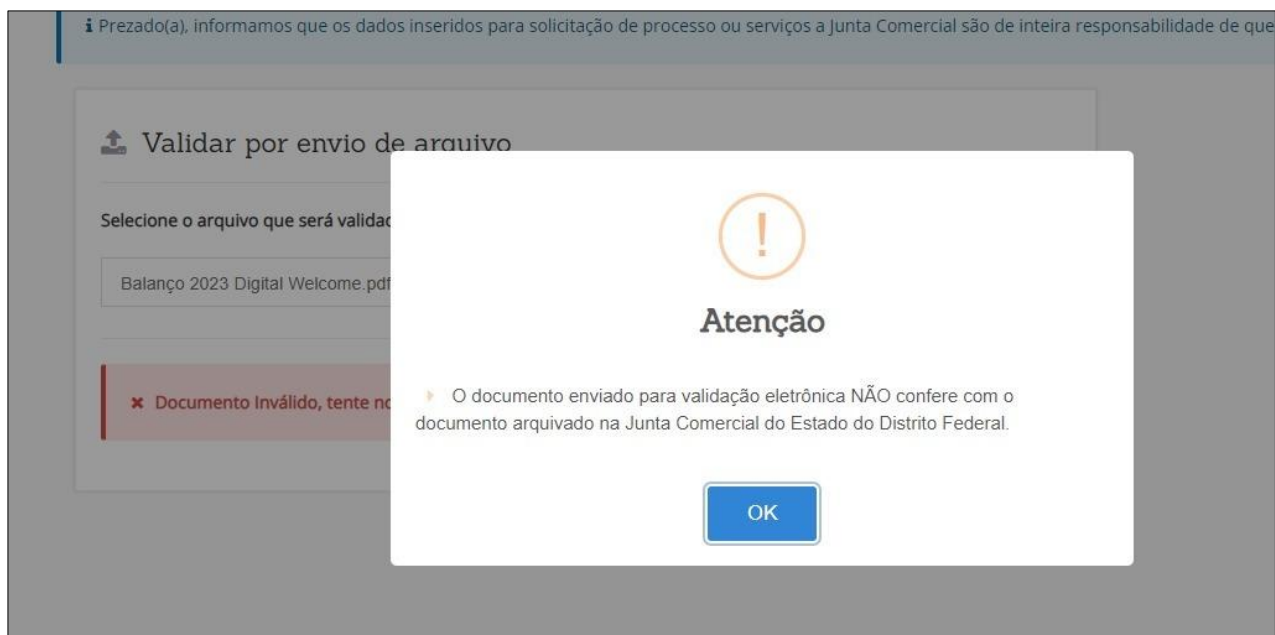
3.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

5. O item 8.1 do edital trata da habilitação, dispondo que os documentos necessários para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. A documentação exigida poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF. Observe-se.

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

6. Em análise ao processo licitatório em curso, evidencia-se que a empresa vencedora, Welcome Serviços e Eventos LTDA, não atendeu à exigência fundamental prevista no item 8.1.1 do edital. Esta exigência é de natureza obrigatória e visa assegurar que os participantes do certame apresentem documentação em conformidade com as normas vigentes, garantindo a transparência e a lisura do processo licitatório.
7. Ao não comprovar adequadamente o cumprimento do item 8.1.1, a Welcome Serviços e Eventos LTDA apresentou um balanço patrimonial que, além de não estar em conformidade com a legislação aplicável, **carece de validação digital**. A ausência dessa validação compromete não apenas a autenticidade do documento, mas também sua validade jurídica.
8. A seguir, segue print do Sistema da Junta Comercial do Distrito Federal, onde **não foi possível validar o arquivo do Balanço Patrimonial** da empresa:



9. Ora, a mesma empresa foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 90072/2024 do STJ, quando apresentou demonstrativos contábeis não extraídos do Livro Diário, conforme disposição legal.
10. O balanço patrimonial deve ser um documento incontestável, que reflete com precisão a situação financeira da empresa, sendo um dos principais instrumentos para avaliar a capacidade econômico-financeira dos licitantes. A não validação digital do balanço patrimonial compromete diretamente a credibilidade do documento e gera sérios questionamentos sobre a regularidade fiscal e contábil da empresa.
11. O item 7.7.2 do edital é claro ao dispor que *"será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência"*. A apresentação de um balanço patrimonial inválido ou cuja autenticidade não possa ser confirmada configura uma clara violação às especificações técnicas do edital. Isso se traduz em um descumprimento direto das regras impostas pelo próprio certame, que deveria garantir que apenas empresas qualificadas e transparentes sejam contratadas.
12. Além disso, a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, estabelece que todos os documentos apresentados em processos licitatórios devem ser autênticos e válidos. A exigência de documentos autênticos e válidos visa proteger a Administração Pública contra fraudes e garantir que os contratos administrativos sejam firmados com empresas que possuem a capacidade real de cumprir com suas obrigações. A não conformidade do balanço patrimonial da empresa Welcome Serviços e Eventos LTDA com esses critérios configura uma irregularidade de natureza grave, que afeta diretamente a segurança jurídica do processo.
13. É importante destacar que o princípio da isonomia, basilar nos processos licitatórios, também foi afrontado. Esse princípio assegura que todos os participantes de um certame sejam tratados de maneira equânime, sem distinções ou privilégios. Permitir que uma empresa que não cumpre os requisitos essenciais do edital continue participando do processo seria criar um tratamento desigual, favorecendo indevidamente uma licitante em detrimento das demais. Tal situação poderia inclusive abrir precedentes perigosos para futuras licitações, comprometendo a confiança no sistema licitatório como um todo.

14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que o descumprimento das exigências editalícias, especialmente aquelas que dizem respeito à qualificação econômico-financeira, deve resultar na desclassificação do licitante. O STJ já se pronunciou em diversas ocasiões sobre a necessidade de rigor no cumprimento das normas estabelecidas nos editais, reafirmando que a apresentação de documentos que não podem ter sua autenticidade comprovada, como é o caso do balanço patrimonial da empresa em questão, constitui um vício insanável. Esse vício, por sua vez, deve acarretar na imediata desclassificação da empresa, sob pena de comprometer a integridade do processo licitatório.
15. Assim, considerando a irregularidade encontrada, é imperioso que a empresa Welcome Serviços e Eventos LTDA seja desclassificada do Pregão Eletrônico n.º 90009/2024. Tal medida é a única capaz de restabelecer a transparência e a equidade no certame, assegurando que apenas empresas que cumpram rigorosamente as exigências editalícias possam ser contratadas pela Administração Pública. Dessa forma, preserva-se a integridade do processo licitatório e, por conseguinte, a confiança da sociedade nas instituições públicas.
16. No âmbito de processos licitatórios, os princípios da isonomia e da vinculação ao edital são pilares fundamentais que asseguram a transparência, a equidade e a legalidade das contratações públicas. A observância estrita a esses princípios é essencial para garantir que todas as empresas concorrentes sejam tratadas de maneira igualitária e que as regras estabelecidas no edital sejam cumpridas rigorosamente, sem quaisquer desvios ou interpretações que possam comprometer a integridade do certame.
17. O princípio da isonomia, conforme consagrado na Constituição Federal, exige que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas condições, sem privilégios ou discriminações. No caso em questão, a empresa recorrida, Welcome Serviços e Eventos LTDA, não atendeu aos requisitos estabelecidos no edital, especificamente no que tange à apresentação de um balanço patrimonial válido e autenticado digitalmente.
18. Essa falha representa uma clara violação ao princípio da isonomia, uma vez que permite que a empresa participe do processo em condições desiguais em relação aos demais concorrentes, que cumpriram todas as exigências de forma adequada e transparente.

19. A isonomia em processos licitatórios não se limita apenas à igualdade formal, mas também exige igualdade material. Isso significa que todos os licitantes devem estar em pé de igualdade quanto às suas obrigações e deveres perante o edital. A aceitação de uma documentação falha ou inválida por parte de uma empresa configura uma desigualdade material, que compromete o equilíbrio do processo licitatório.
20. Em um cenário onde uma empresa é beneficiada por uma interpretação leniente das regras, as demais participantes, que cumpriram rigorosamente todas as exigências, são colocadas em desvantagem, o que contraria diretamente o espírito do princípio da isonomia.
21. Além disso, o princípio da vinculação ao edital exige que todos os atos do processo licitatório estejam estritamente subordinados às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório. O edital, nesse contexto, é a "lei interna" da licitação, e tanto os licitantes quanto a Administração Pública devem observar rigorosamente as normas ali previstas. No presente caso, o edital é claro ao exigir a apresentação de documentos válidos e autenticados digitalmente, como o balanço patrimonial. A falha da empresa Welcome Serviços e Eventos LTDA em cumprir essa exigência deveria ter resultado em sua imediata eliminação do certame, pois a aceitação de um documento que não atende a esses critérios representa uma violação direta ao princípio da vinculação ao edital.
22. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reafirmado em suas decisões que a vinculação ao edital é um princípio que deve ser observado com rigor absoluto, sob pena de nulidade dos atos que não estejam em conformidade com as disposições editalícias. O descumprimento às regras contidas no Edital ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou

informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

23. E mais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB/BA 1/2012. ENTREGA INTEMPESTIVA DO EXAME TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO LABORATÓRIO PELO ATRASO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

(...)

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

24. Caso sejam aceitos os documentos apresentados pela empresa Recorrida, estaremos diante de uma cristalina ofensa ao princípio da vinculação ao Edital, podendo, inclusive, levar à eventual responsabilização do pregoeiro.

25. Ainda quanto a isso, vejamos também o posicionamento do TRF1 a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, **o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital**, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015) II - Na hipótese, a impetrante não fez prova de que a autoridade coatora tenha decidido em desconformidade com o edital, não bastando sua alegação genérica na inicial de que a empresa detinha capacidade técnica conforme exigido no edital. A inabilitação da Impetrante encontra guarida nos requisitos estipulados no edital do certame. III. Apelação conhecida e não provida. (AMS 0018090-42.2015.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/09/2017 PAG.)

26. A Lei 14.133/2021, reforça em art. 5º, o princípio da vinculação ao Edital, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições

do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

27. O não atendimento ao item 8.1.1. do edital é evidente. Assim, a empresa Recorrida deve ser desclassificada, por não atendimento aos requisitos impostos no edital.

-III-

Da Não Observância aos Itens 8.11 e 8.11.1 do Edital

28. O Item 8.11 e 8.11.1 do edital nos traz a seguinte redação:
- 8.11. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicafe e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (IN nº 3/2018, art. 7º, caput).
- 8.11.1. A não observância do disposto no item anterior **poderá ensejar desclassificação** no momento da habilitação. (IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único).
29. Observa-se que a Empresa Recorrida se apresenta como Micro Empresa (ME) junto à Receita, em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.
30. A legislação é clara, quanto ao porte da empresa estar diretamente ligado ao seu faturamento. De acordo com o Balanço Patrimonial da empresa, em 2022 a empresa faturou mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e em 2023 mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).
31. Ora é estabelecido o limite máximo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para uma empresa de Porte ME, ou seja, a Recorrida ultrapassou e muito esse limite, deixando de ser ME e passando a ser Empresa de Pequeno Porte (EPP).
32. É de responsabilidade da licitante manter seus dados atualizados junto aos órgãos responsáveis, o que não foi observado no caso em tela, repete-se, a empresa Recorrida apresenta-se como ME quando na realidade desde 2022 deveria ter requerido a alteração de seu porte para EPP.

33. O edital é claro, quando estabelece que a não observância a atualização de seus dados junto aos órgãos poderá ensejar na desclassificação da licitante.
34. Diante da não observância da Recorrida a mais um requisito do edital, a empresa deve ser desclassificada.

IV – Conclusão

35. Ante o exposto, requer o provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reconhecida a invalidade jurídica do balanço patrimonial apresentado pela empresa Recorrida e pela não observância da atualização de seu cadastro junto aos órgãos responsáveis e, em consequência, sua desclassificação imediata do certame, por não atendimento às exigências impostas no edital.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2024.

Giselle Domingues U. Varela
GISELLE DOMINGUES UDRE VARELA

Diretora Executiva

RG: 3833643 SESP/DF CPF: 694.076.731-20

Luminar Eventos e Comunicação Ltda

CNPJ Nº 11.200.051/0001-83